**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_\_ / 2019**

Altera a Lei nº 9.683 de 28 de agosto de 2012, que institui a meia-entrada para professores da rede pública e privada em estabelecimentos que promovam lazer e cultura e dá outras providências.

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.683/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica assegurado aos professores da rede pública e privada de todos os níveis de ensino o acesso a eventos artístico, culturais, esportivos e de lazer, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado”.*

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.683/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Por eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer compreendem-se exibições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso.”*

Art. 3º O caput do artigo 3º da Lei nº 9.683/2012 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes incisos e parágrafo:

*“Art. 3º O benefício da meia-entrada será concedido aos professores que, no momento da aquisição do ingresso e na portaria da realização do evento, comprovarem sua condição de docente, mediante apresentação de carteira de identidade juntamente com um dos seguintes documentos:*

*I – Carteira Funcional, emitida pelo respectivo órgão empregador;*

*II – Contracheque, comprovando sua qualidade de docente;*

*III – Carteira do respectivo Sindicato, comprovando sua qualidade de docente.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º - Os documentos a que se referem os incisos do artigo 3º deverão apresentar código de autenticidade, ou similar, capaz de possibilitar que terceiros interessados possam comprovar as informações contidas em tais documentos.”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso V, prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Além disso, em seu art. 24, IX, aduz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre cultura. Sendo assim, nesta seara, o presente projeto, visa assegurar, sobretudo, o acesso à cultura aos cidadãos, principalmente aos professores.

O presente projeto, objetiva ampliar os métodos possíveis de comprovação de exercício real da docência. A argumentação constitui-se no propósito de viabilizar todas as possibilidades que garantam o acesso à meia-entrada em estabelecimentos que promovam cultura e lazer. Também vale ressaltar a importância dos Movimentos Sindicais e sua melhor representação no espaço social como um todo, já que a carteira de identificação sindical possui valor documental, por isso, sendo igualmente hábil para comprovação da profissão.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual